

**PARECER Nº 787/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 064/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que visa obrigar, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito bilíngüe em português e inglês.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida - In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8, o seguinte:

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles – In, Direito Municipal brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.76, bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Insta ressaltar ainda a relevância da medida para garantir a segurança de turistas vindos de toda parte do mundo, sobretudo tendo-se em vista a proximidade da Copa do Mundo.

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel –PR

Dalton Silvano

Milton Leite – DEM

Roberto Tripoli – PV

Salomão – PSDB